

**ACÓRDÃO**

(Ac.1ª-T.-420/85)

MA/lkm.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO:**

1. O verbete da Súmula nº 78 versa sobre a integração para os efeitos legais, com destaque da gratificação natalina.
2. Conforme designação, a parcela cobre cada período de seis meses.
3. Impossível é a repercussão no cálculo de direitos ligados à unidade de tempo já coberta, como é o caso de férias e aviso prévio. As férias e o aviso prévio são satisfeitos considerado o salário do empregado - artigo 129 e 488, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese de ausência de concessão, a indenização respectiva leva em conta o referido salário - artigos 146, 147 e 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem outros acréscimos relativos a parcelas que já cobrem o período aquisitivo e os dias correspondentes ao aviso prévio.
4. A integração da gratificação semestral ao salário para efeito de pagamento das férias e do aviso prévio, ao invés de constituir-se em efeito legal, conflita com os artigos 129, 146, 147 e 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, implicando em flagrante violência ao princípio da non bis in idem.

**1. RELATÓRIO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3687/83, em que são Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Recorrido HERALDO CER - QUEIRA DE ALMEIDA.

1.1. O Egrégio Regional concluiu que o Recorrido não exercia função enquadrável no preceito do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, e que a gratificação semestral repercute no aviso prévio, férias e 13º salário.

1.2. Com os recursos de revista de fls. 114 / 117, o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A articula com divergência jurisprudencial.

1.3. O despacho de admissibilidade da revista

revista está às fls. 121.

1.4. O Recorrido apresentou a impugnação de fls. 122/124, articulando com o acerto da decisão regional.

1.5. A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 127 pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1. DO CONHECIMENTO:

#### 2.1.1. DA FUNÇÃO EXERCIDA:

Na inicial, o Recorrido apontou que, muito embora rotulada a função como de chefia e supervisão, era, na verdade, mero caixa.

O Acórdão regional, sem aludir à função realmente exercida, entendeu não enquadrável a situação na hipótese prevista pelo preceito do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Incumbia ao Banco recorrente interpor embargos declaratórios, objetivando levar o Regional à definir a função realmente exercida pelo Recorrido. Somente pelo reexame dos elementos fáticos dos autos poder-se-ia dizer da natureza desta última e, portanto, do acerto ou desacerto do decidido pelo Regional.

Não conheço o recurso no particular.

#### 2.1.2. DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL AO SALÁRIO:

Neste ponto, o Recorrente logrou transcrever às fls. 117, Acórdão da lavra ilustre do Juiz TOBIAS DE MACEDO que adotou tese contrária à do Acórdão regional, isto no tocante a repercussão nos cálculos das férias e aviso prévio indenizado. Quanto ao cálculo do 13º.

### 2.2. NO MÉRITO:

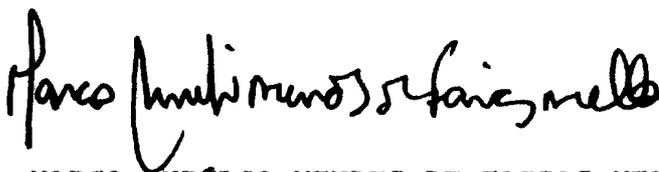
A hipótese não pertine o verbete de Súmula nº

Súmula nº 78, deste Tribunal, de vez que a repercussão da gratificação semestral nos cálculos das férias e do aviso prévio não se constitui em efeito legal.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista quanto à repercussão da gratificação semestral no salário para o efeito do cálculo do aviso prévio e férias indenizados, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e Fernando Franco que também conheciam quanto à função exercida, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da gratificação semestral no salário para o efeito de cálculo do aviso-prévio e férias indenizados, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e João Wagner.

Brasília, 19 de março de 1985.



MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presiden  
te da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.